PROCESSO TC nº 14186/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Objeto: Inexigibilidade n° nº 16.078/2019 e Contrato nº 16.089/19, visando contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria
Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE N° 16.078/2019 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA – REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02241/2021

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade n° 16.078/2019, seguida do Contrato nº 16.089/2019/SMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável, à época, a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vistas ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas da União, para elaboração de defesas, recursos, petições diversas, acompanhamento processual e sustentação oral em processos relacionados às prestação anual de contas, licitações, denúncias e nos demais processos da pasta que tramitarem na Corte de Contas de interesse do Fundo Municipal de Saúde, tendo sido contratado a pessoa jurídica Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia, no montante global de R$ 100.800,00, com vigência de 24 de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

A Auditoria, em relatório de fls. 33/40, após análise da documentação encartada, constatou as seguintes irregularidades, sugerido a notificação da ex-gestora para apresentar os seguintes documentos:

1. Não consta autorização para abertura do processo de inexigibilidade, contendo a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, art. 38, caput da Lei 8.666/93;
2. Não consta justificativa da inexigibilidade, com comprovação da inviabilidade de competição, art. 25, caput c/c art. 26 da Lei 8.666/93;
3. Não consta razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93;
4. Não consta a justificativa do preço e pesquisa de mercado que comprovasse a viabilidade do preço efetivamente pago, art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
5. Indicação de dotação/reserva orçamentária (art. 14 c/c art. 38 da Lei 8.666/93);
6. Documentos de comprovação da regularidade da contratada (art. 28 a 31 da Lei 8.666/93);
7. Pareceres técnicos e/ou jurídicos (art. 38, VI da Lei 8.666/93);
8. Publicação da ratificação na imprensa oficial (art. 26 da Lei 8.666/93);
9. Não consta comprovação, a exemplo de atestados, diplomas, certificados, da notória especialização do profissional ou empresa contratada, art. 25, II, da lei 8.666/93;

10. Não consta comprovação de que o serviço contratado tenha natureza singular, não rotineiro da Administração, e que exige conhecimento diferenciado para a sua prestação, art. 25, II, da Lei 8.666/93; e
11. Não consta nos contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

A interessada foi notificada, apresentando defesa de fls. 50/109.

Após a análise da documentação, a Auditoria emitiu relatório conclusivo, fls. 116/125, acatando parcialmente a defesa apresentada, sugerindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- ✓ Não consta justificativa da inexigibilidade, com comprovação da inviabilidade de competição, art. 25, caput c/c art. 26;
- ✓ Não constam razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II;
- ✓ Não consta a justificativa do preço e pesquisa de mercado que comprovasse a viabilidade do preço efetivamente pago, art. 26, parágrafo único, III; e
- ✓ Não consta comprovação de que o serviço contratado tem natureza singular, não rotineiro da Administração, e que exige conhecimento diferenciado para a sua prestação, art. 25, II.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01848/21, fls. 128/135, da lavra do douto procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela:

a) IRREGULARIDADE da Inexigibilidade nº 16078/2019 realizada pelo Fundo Municipal de saúde de Campina Grande;

b) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no Art. 56 da LOTCE a Srª. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do Fundo Municipal de saúde de Campina Grande, em face do cometimento de infrações à norma lega; e

c) REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Srª. Luzia Maria Marinho Leite Pinto; e

d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de saúde de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o Relator esclarece que em outras contratações de escritórios de advocacia, realizadas também pelo Fundo Municipal de Saúde, esta Câmara julgou irregulares, motivada pela falta de justificativa plausível para necessidade de várias contratações da espécie no mesmo período. Na presente situação, é de conhecimento do Tribunal que o causídico contratado tem atuação frequente nos diversos processos envolvendo o Fundo Municipal de Saúde e da própria Secretaria de Saúde.

Portanto, como o Tribunal tem aceito esse tipo de contratação, através de processo de inexigibilidade, o Relator, no presente caso, vota no sentido que a 2ª Câmara julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade n° 16.078/2019, seguida do Contrato nº 16.089/2019/SMS/PMCG, recomendando, no entanto, ao gestor atual, assim como tem feito o Município de João Pessoa, que procure se servir dos quadros de procuradores do Município na defesa dos interesses da Secretaria Municipal de Saúde, conforme é, inclusive, a orientação do TCE, contida no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14186/21, que tratam da Inexigibilidade n° 16.078/2019, seguida do Contrato nº 16.089/2019/SMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável, à época, a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vistas ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas da União, para elaboração de defesas, recursos, petições diversas, acompanhamento processual e sustentação oral em processos relacionados as prestação anual de contas, licitações, denúncias e nos demais processos da pasta que tramitarem na Corte de Contas de interesse do fundo municipal de saúde, tendo sido contratado a pessoa jurídica Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia, no montante global de R$ 100.800,00, com vigência de 24 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas a Inexigibilidade e o Contrato; com recomendação ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande que procure se servir dos quadros de procuradores do Município na defesa dos interesses da Secretaria Municipal de Saúde, como tem feito o Município de João Pessoa, conforme é, inclusive, a orientação desta Egrégia Corte de Contas, em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 30 de novembro de 2021.

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 10:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 08:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO